



## Acórdão 00215/2020-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 14473/2019-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** MARCOS ANTONIO DA SILVA DE SOUZA GRIJO

**Responsável:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, LUCIANE NUNES DE SOUZA, YGOR BARBOSA CREDI DIO

**FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA AO REPRESENTANTE - ARQUIVAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **Representação com pedido de concessão de medida cautelar**, encaminhada por Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó, noticiando supostas irregularidades vislumbradas na Tomada de Preços n. 010/2019, conduzida pelo Município de Guarapari, que objetiva a contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da nova sede administrativa da Prefeitura Municipal.

Por meio da **Decisão Monocrática 00706/2019-9**, decidi deixar os pressupostos da medida cautelar pleiteada para serem analisados após oitiva dos responsáveis, determinando a notificação dos senhores **Edson Figueiredo Magalhães** (Prefeito Municipal), **Ygor Barbosa Credi Dio** (Secretário de Obras Públicas) e da senhora **Luciane Nunes de Souza** (Presidente da Comissão de Licitação), para que, no prazo de 05 dias, prestassem as informações necessárias em face da presente Representação.

Devidamente notificados, os responsáveis se manifestaram por meio das **Peças 10 a 27**.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de engenharia e Meio Ambiente - SecexEngenharia para instrução, culminando na apresentação da **Manifestação Técnica 10404/2019**, com proposta de conhecimento da representação, com deferimento da medida cautelar pleiteada, em razão da demonstração do periculum in mora, determinando ainda a oitiva do Sr. Secretário Municipal de Obras Públicas para se pronunciar sobre as irregularidades apontadas.

Proferi o despacho 45751/2019 encaminhando os autos a Segex para complementação da instrução, sobrevivendo a **Manifestação Técnica 14654/2019** opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto impugnado (publicação do aviso de revogação da Tomada de Preços n. 010/2019 no DIO/ES de 30/08/2019), bem como dar ciência ao representante do teor da decisão final.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 432/2020**).

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Ratifico integralmente** o opinamento técnico e Ministerial pela extinção dos autos sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto, **tomando como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 14654/2019**, abaixo transcrita:

### DOS FATOS RELACIONADOS À REPRESENTAÇÃO

O processo TC 2647/2018 trata de Auditoria de Conformidade realizada pela SecexEngenharia, na Prefeitura Municipal de Guarapari realizada no período de 25/04/2019 a 19/07/2019, cujo objeto foi a reforma de um prédio na Praia do Morro para construção da Nova Sede da Prefeitura e de outras questões relacionadas a avaliação da alienação do imóvel onde funcionava o almoxarifado da Prefeitura e avaliação da desapropriação do prédio e análise dos projetos elaborados para a reforma.

Foi produzido o Relatório de Auditoria 00050/2019-1; que se encontra aguardando a elaboração da avaliação da desapropriação do imóvel, que deverá ser levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, com as seguintes conclusões relativas ao contrato 005/2018, cujo objeto é a reforma de um prédio na Praia do Morro:

- Possível insuficiência nos projetos necessários para a execução/adequação do prédio da Nova Sede da Prefeitura Municipal de Guarapari.
- Projeto básico deficiente, em desacordo com os Art. 6º, inciso IX, 7º, incisos I e II e § 4º, e 12º da Lei nº 8.666/93, já que não foi feito antecipadamente um detalhamento dos serviços necessários para a conclusão da obra, não foi determinado seu custo nem o prazo de conclusão dos serviços.
- O objeto da licitação foi inadequado e contrariou a Lei 10.520/2002 Art. 3º, e Lei 8.666/93 Art. 3º, 14º caput e 40º § 2º, uma vez que a contratação da mão de obra de 10 (dez) oficiais e 10 (dez) auxiliares de obras não foi capaz de cumprir a finalidade de concluir a obra, principalmente considerando a necessidade de recuperação da estrutura, serviço este eminentemente técnico e que exige participação de pessoal especializado.
- A modalidade de licitação escolhida para o procedimento licitatório é contrária às determinações legais em especial à Lei nº 10.520/2002, Art. 1º.
- Possível execução por profissional não habilitado do projeto de recuperação estrutural do prédio da Nova Sede da Prefeitura de Guarapari, e possível insuficiência na discriminação dos principais serviços a serem executados.

A equipe que realizou os trabalhos de auditoria concluiu ainda que:

- A contratação (contrato 05/2018) foi inadequada, e entende-se que o tipo de objeto contratado, i.e., mão de obra 10 (dez) oficiais e 10 (dez) ajudantes, não foi capaz de atingir sua finalidade, já que este tipo de empreendimento (conclusão de obra inacabada e recuperação estrutural) é corriqueiramente objeto de contratação de empresas de engenharia especializadas neste tipo de serviços.

Diante das constatações relatadas no Relatório de Auditoria 0050/2019-1, o Sr. Igor Credi-Dio, Secretário Municipal e Obras Públicas e Serviços Urbanos, ao tomar conhecimento do teor do relatório produzido pela equipe do TCEES, por ocasião da reunião de encerramento dos trabalhos da auditoria, se prontificou a rescindir o contrato que estava ora em execução, e elaborar uma planilha de preços e serviços para instauração de procedimento licitatório para a contratação de empresa de engenharia para a conclusão da obra.

A planilha para conclusão da obra foi produzida após o término dos trabalhos de auditoria da equipe técnica deste Tribunal de Contas, ato contínuo, a Prefeitura Municipal de Guarapari publicou o Edital de Tomada de Preços 010/2019 para a obra de reforma do prédio da nova sede da Prefeitura Municipal de Guarapari.

Em 29 de julho de 2019, o sr. Marco Antonio da Silva de Souza Grijó voltou a Representar com Pedido de Cautelar em face do Município de Guarapari nos seguintes termos:

*O periculum in mora está consubstanciado na continuação das novas licitações e outras já em curso, realizando a aquisição de materiais em duplicidade, uma vez que os mesmos materiais foram objeto de procedimento licitatório, causando flagrante dano ao erário, comprometendo, portanto, o orçamento e finanças do município.*

*... ante o exposto, mister se faz a concessão em caráter de URGÊNCIA, de imediata suspensão da tomada de preços 010/2019 e devido ressarcimento de todos os danos causados ao erário pelo representado.*

Da argumentação apresentada na representação, a equipe realizou uma análise preliminar da planilha elaborada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, e constatou que alguns materiais constantes da planilha orçamentária da Tomada de Preços nº 010/2019 poderiam já ter sido comprados e estocados pela Prefeitura.

De forma que, por ocasião da representação contra o edital de licitação, a equipe entendeu que **A REPRESENTAÇÃO ERA PROCEDENTE** já que a planilha orçamentária produzida para a complementação dos serviços continha erros.

Diante das constatações, dos erros encontrados na planilha orçamentária a Prefeitura Municipal de Guarapari revogou a Tomada de Preços nº 010/2019 em 29 de agosto de 2019, para fazer as correções na planilha orçamentária. Atualmente, novo procedimento licitatório está em curso.

Ressalte-se que, para a confirmação de que todos os serviços necessários para a conclusão da obra estão corretamente contemplados na planilha orçamentária produzida pela Prefeitura Municipal de Guarapari, requer-se um levantamento *in loco* de todos os serviços já realizados e a análise e levantamento dos quantitativos de todos os projetos contratados, para que se possa determinar com relativo grau de precisão, a relação completa dos serviços faltantes necessários para a conclusão da obra. Ou seja, seria necessária a realização de nova fiscalização, porém não se vislumbram os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade para tal, havendo, ainda, auditoria em curso pendente de conclusão sobre o mesmo objeto.

## CONCLUSÃO

Considerando a revogação da licitação Tomada de Preços Nº 10/2019, ato que vai ao encontro do pedido inicial da Representante, satisfazendo a demanda apresentada, fica patente que **o presente processo deva ser extinto, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 307, § 6º<sup>1</sup> e artigo 310, inciso II<sup>2</sup>, do RITCEES, tendo em vista a perda do objeto.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, opina-se conclusivamente, na forma do artigo 310, inciso II, do RITCEES, submetendo-se à consideração superior, a proposta de:

- **Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 307, § 6º e artigo 310, inciso II, do RITCEES c/c art. 485, VI, do CPC;
- **Cientificar** o Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º<sup>3</sup>, do RITCEES; e
- **Arquivar** o processo na forma do artigo 330, inciso IV, do RITCEES<sup>4</sup>.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

## SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

---

<sup>1</sup> Art. 307. [...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

<sup>2</sup> Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

[...]

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

<sup>3</sup> Art. 307. [...]

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

<sup>4</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**1.1 Extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto**, com fundamento no art. 310, *caput* e inciso II, e art. 307, §6º, ambos do Regimento Interno<sup>5</sup>.

**1.2 CIENTIFICAR o Representante da decisão do Tribunal**, nos termos do artigo 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

**1.3 JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2 Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

---

<sup>5</sup> Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:  
(...)

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**